



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13135.000154/2007-01
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº **2301-003.253 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria Embargos - Decadência - Omissão
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE MINAÇU - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

OMISSÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. TOTALIDADE DA FOLHA DE SALÁRIOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Havendo pagamento antecipado, ainda que sobre a totalidade da folha de salários, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º da Lei nº 5.172, de

25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) negar provimento aos embargos, mantendo-se a aplicação da regra decadencial expressa no Art. 150 do CTN, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no Art. 173 do CTN.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão de fl 205 a 208 assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Havendo pagamento antecipado do tributo exigido no lançamento, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, no percentual de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de conformidade com o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta a embargante incidir o acórdão embargado em equívoco, traduzido em omissão, no que diz respeito à análise do DAD, uma vez que nas competências consideradas decaídas nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, não houve apropriação de pagamento pela fiscalização

Os embargos de declaração restaram admitidos pelo Despacho de nº 2301-168.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, são cabíveis embargos de declaração contra acórdão que contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou omissão sobre ponto sobre o qual a Turma deveria ter se manifestado.

Os embargos, portanto, servem para suprimir eventuais vícios que tenha incidido a decisão, de modo a clarificar a prestação jurisdicional administrativa. Se, por um lado, objetivam esclarecer ou completar o julgado, não podem os embargos alterá-lo. Isto, porque, há recurso próprio para a parte manifestar seu inconformismo e buscar a alteração da decisão. No âmbito desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é o recurso especial, fundamentado nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno

No caso concreto foi adotado o artigo 150, § 4º do CTN para a contagem do prazo decadencial quinquenal, haja vista o fato de constar no relatório fiscal de que teria havido apropriações de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, conforme abaixo transcrito:

“4.1 — Os valores dos créditos previdenciários objeto do presente documento são resultantes do cotejo entre os valores totais das contribuições devidas (apuradas pela fiscalização com base nos documentos examinados - relacionados no item 3 acima — e de acordo com a legislação vigente à data dos fatos geradores) e os recolhimentos realizados pelo contribuinte e/ou débitos previdenciários reconhecidos e parcelados pelo contribuinte.

4.2 — Foram, portanto, deduzidos das contribuições totais devidas apuradas pela fiscalização os valores constantes das Guias de Recolhimento da Previdência Social — GPS. Este procedimento se encontra indicado no Discriminativo Analítico do Débito — DAD, em anexo. Todos os recolhimentos considerados encontram-se discriminados no Relatório de Documentos Apresentados - RDA, em anexo.

4.3 — Foram deduzidas, ainda, das contribuições totais devidas, as importâncias pagas a título de Salário Família e constantes das Folhas de Pagamento e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP. Tais valores encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos — RL, em anexo.”

A meu ver, ainda que não tenha havido a correspondente apropriação na exata competência em que fora proclamada a decadência, penso que continua a incidir o prazo previsto no artigo 150, § 4º do CTN, haja vista que deve ser considerada a totalidade da folha de salários, como vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2006 DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É de cinco anos o

prazo para a Fazenda Nacional constituir crédito relativo a contribuição previdenciária. Confirmado o pagamento antecipado, ainda que se trate de recolhimento genérico, relativo a valores consolidados na folha de pagamento elaborada pelo sujeito passivo, o prazo se inicia na data do fato gerador, na forma definida pelo art. 150, § 4º, do CTN. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta. Recurso especial provido em parte.” (Acórdão nº 9202-002.436, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério - Relator